



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.300 - SC (2020/0231401-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **G B C**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 241-D DO ECA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A conduta de abordar criança de 9 anos de idade para oferecer dinheiro, em troca de apalpar o corpo da ofendida, com inegável conotação lasciva, possui adequação típica ao delito do art. 241-D do ECA, e não à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, sendo impertinente a desclassificação a conduta para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais.
2. O elemento do tipo penal do art. 241-D "qualquer meio de comunicação" inclui a abordagem pessoal à infante.
3. A análise restringe-se ao enquadramento típico do fato, exigindo para tanto nova valoração jurídica da prova, e não o seu reexame.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 241-D do ECA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.300 - SC (2020/0231401-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **G B C**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atipicidade das condutas em relação ao art. 241-D do ECA e, de ofício, desclassificá-las para a descrita no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Sustenta o Ministério Público que o acórdão, "ao desclassificar a conduta para a contravenção penal de perturbação à tranquilidade, violou o art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41 e negou vigência ao art. 241-D do ECA" (fl. 158).

Aduz que, "embora tenha constatado existir prova de que o Recorrido abordou a Vítima (criança de 9 anos de idade) e ofereceu-lhe dinheiro na intenção de convencê-la a permitir que ele apalpasse seu corpo, entendeu que a conduta não configura o crime previsto no art. 241-D do ECA, porque a ação foi perpetrada por meio da comunicação direta" (fl. 161).

Assevera que, "por entender que a fala presencial não está englobada na elementar "qualquer meio de comunicação" do mencionado tipo penal, o TJSC reformou a decisão de primeiro grau, desclassificando a conduta tipificada na denúncia (art. 241-D do ECA) para a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41" (fl. 161).

Conclui, assim, que, "considerando que o Recorrido, ao abordar a criança, tinha a finalidade de apalpar o corpo da ofendida e que esta ação pretendida configura, inegavelmente, ato libidinoso e se reveste de clara conotação lasciva - e não representa mero intento de molestar ou perturbar a tranquilidade da vítima -, não se pode classificar a conduta praticada para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41" (fl. 168).

Requer o provimento do recurso para restabelecer a sentença condenatória pela prática do art. 241-D do ECA.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.300 - SC (2020/0231401-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrido foi condenado à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 25 dias-multa, como incurso no art. 241-D, da Lei 8.069/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fl. 75).

Genival Batista Costa foi denunciado pelo Ministério Público por infração ao art. 241-D da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por duas vezes, porque segundo a denúncia, em síntese, o denunciado é vizinho da ofendida J C P (05.02.2005) e, no caminho de volta da escola, o denunciado costumava se aproximar da vítima e de suas amigas e lhes presentear, inicialmente, com balas, e posteriormente, com montantes de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 5,00 (cinco reais), não obstante a negativa das meninas. **No dia 04.09.2014, nas proximidades da Escola Básica Municipal Prof. João Joaquim Fronza, Genival se aproximou de Juliana, como de costume, mas desta vez, com o animus de assediá-la à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e ofereceu à vítima a importância de R\$ 10,00 (dez reais), sob a condição dela permitir que ele "apalpasse" o seu corpo.** Apavorada, a ofendida saiu correndo. Não bastasse isso, em outra oportunidade, **Genival assediou, mais uma vez, Juliana à prática de ato libidinoso, questionando-a se ela pensara no que ele havia dito, referindo-se à proposta de ela permitir que ele "apalpasse" o seu corpo mediante a percepção de R\$ 10,00 (dez reais).**

Interposta apelação foi parcialmente provida para reconhecer a atipicidade das condutas em relação ao art. 241-D do ECA e, de ofício, desclassificá-las para a descrita no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O acórdão, ao desclassificar a conduta para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, entendeu que, "ainda que as investidas tenham restado comprovadas, estreme de dúvidas", o apelante "abordou a infante de forma direta, ou seja, pessoalmente, não fazendo uso de qualquer meio de comunicação e, por consequência, não configurando a prática do art. 241-D do ECA" (fl. 142).

Concluiu, assim, que, "comprovada, indubitavelmente, a perturbação da tranquilidade, porquanto o denunciado, em mais de uma oportunidade, molestou a ofendida por motivo reprovável, de modo que a desclassificação para a contravenção prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, em continuidade delitiva, é medida necessária" (fl. 145).

A análise restringe-se ao enquadramento típico do fato, exigindo para tanto nova valoração jurídica da prova e não o seu reexame.

A conduta de abordar criança de 9 anos de idade para oferecer dinheiro, em troca de apalpar o corpo da ofendida, com inegável conotação lasciva, possui adequação típica ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito do art. 241-D do ECA, e não à contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima, sendo impertinente a desclassificação a conduta para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

O elemento do tipo penal do art. 241-D "qualquer meio de comunicação" inclui a abordagem pessoal à infante.

Como destacado pelo Ministério Público Federal, em parecer, "a subsunção da conduta praticada pelo recorrido como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, além de negar vigência ao multicitado art. 241-D da Lei n. 8.069/90 e contrariar o art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, configura vulneração direta ao princípio da proibição de proteção deficiente, uma vez que deixará de punir o infrator com a pena proporcional e adequada prevista abstratamente pelo legislador para a prática de assédio com o fim de praticar ato libidinoso contra vítima menor de 14 (quatorze) anos" (fl. 206).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 241-D do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0231401-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.300 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045233220168240008 0004523322016824000850000 4523322016824000850000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : G B C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.